

EXMO SR. DR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECEBI
Em 10/05/18 às 12 h 21 min
Júlia A.245
Nome Ponto nº

Representação nº 26/2018

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA, brasileiro, casado, Deputado Federal, com domicílio profissional na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: 511 - Anexo: IV, CEP 70160-900, Brasília/DF, apresentar

DEFESA

Em face de Representação por Quebra de Decoro Parlamentar aviada por **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**, pelos fatos e motivos expostos abaixo:

DOS FATOS

No dia 14/03/2018, na cidade do Rio de Janeiro, a vereadora do Representante, Sra Marielle Franco e seu motorista, foram assassinados. Os criminosos estavam em um carro que emparelhou com o da vereadora e efetuaram vários disparos, que também mataram a mesma e seu motorista.

Em 17/03/2018, o Representado postou em uma de suas redes sociais uma informação não confirmada e retransmitidas em inúmeras contas de outras redes sociais, inclusive, por membros do Poder Judiciário e Policial. Ao ver o post de até mesmo uma Desembargadora, o Representado foi induzido ao erro e postou a mensagem objeto da presente demanda.

Por óbvio, a postagem foi feita em relação ao debate político se envolve o País nos dias atuais. Ademais, cumpre esclarecer que o Representante costumeiramente é alvo de impropérios destilados por membros do Partido

Representante já tendo, inclusive, sido alvo de falsas acusações junto a este mesmo Conselho de Ética.

Em 18/03/2018, o Representado foi entrevistado pela TV Globo, no Programa semanal “FANTÁSTICO” onde assumiu seu equívoco pela postagem e apresentou, em rede nacional sua retratação¹:

"O arrependimento, talvez, é em ter colocado algo que eu não tenha checado, que não tenha uma informação. Por eu ser um policial, um coronel da polícia [Militar do DF], eu deveria ter tido uma informação mais consistente, de uma fonte idônea".

"Eu não chequei as fontes. Isso, eu posso dizer que foi verdade."

Conforme se demonstra claramente, o Representado foi induzido ao erro, inclusive tendo se retratado em rede nacional de televisão e devidamente apagado o post de forma a cessar qualquer tipo de repercussão relativo ao caso.

DO DIREITO

Ignorando que o Representado apagou a postagem objeto da lide e ainda fingindo desconhecer a retratação pública, requereu o Representante a cassação do mandato parlamentar do Requerido.

Ocorre, todavia, que a legislação que embasa o tema não admite a cassação de mandato pela matéria no caso em tela. O que se tem é que o Representado foi induzido ao erro e vítima de *fake news*.

Nessa toada, como vítima de *fake news* se extrai que o Representado não incidiu em nenhum delito previsto na legislação em vigor. Mais, o mesmo, ao verificar a improcedência do teor da postagem a apagou e de imediato se retratou em rede nacional de televisão.

No que tange ao instituto da retração, diferente das falsas acusações promovidas pelo Representante, é plenamente cabível e aceita como extintiva de punibilidade. A calúnia admite a retratação, antes da sentença (art. 143 do Código Penal), tendo inclusive o feito em meio com maior visibilidade de que aquele em sua rede social.

Acerca do tema o E. TJDF já se pronunciou sobre o tema:

¹ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/apos-divulgar-fake-news-sobre-marielle-deputado-alberto-fraga-suspende-redes-sociais.ghtml>

HABEAS CORPUS CRIME DE CALÚNIA. CARACTERIZADA A RETRATAÇÃO (ATO UNILATERAL) INDEPENDENTEMENTE DE ACEITAÇÃO DA VÍTIMA IMPERIOSA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO OFENSOR. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL (QUEIXA-CRIME) A FIM DE SANAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL IMPUTADO À PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

I - A retratação é ato jurídico unilateral, não dependendo de aceitação da vítima para operar seus efeitos jurídicos.

II - Na hipótese, satisfeitos os requisitos do artigo 143 do Código Penal, a ação penal (queixa-crime) deve ser trancada e declarada a extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso VI, do Código Penal.

III - ORDEM CONHECIDA e CONCEDIDA, para trancar a ação penal por falta de justa causa e extinguir a punibilidade da paciente.

(Acórdão n.810221, 20140020118333HBC, Relator: JOSÉ GUILHERME 3^a TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/08/2014, Publicado no DJE: 14/08/2014. Pág.: 156) (nossa grifa)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CARTA DIVULGADA NO ÂMBITO DA CÂMARA LEGISLATIVA VEICULANDO O ENVOLVIMENTO DO QUERELANTE COM IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES. REJEIÇÃO DA QUEIXA CRIME. PEDIDO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES IMPUTADOS AO QUERELADO. CALÚNIA. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE FATO CERTO E DETERMINADO. DIFAMAÇÃO. VIABILIDADE DA AÇÃO PENAL QUANDO OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NÃO PERMITEM CONCLUIR PELA MERA EXISTÊNCIA DE ANIMUS NARRANDI. RETRATAÇÃO COMPLETA E IRRESTRITA COMPROVADA NOS AUTOS. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL PRIVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os crimes contra a honra - calúnia, difamação e injúria - exigem para a sua configuração a intenção dolosa de ofender a honra alheia, consubstanciada no animus caluniandi, diffamandi e injuriandi, respectivamente.
2. Inexistindo imputação de fato certo e determinado, delimitado no tempo e no espaço, definido pela lei como crime, não se reconhece a presença do dolo de caluniar.
3. Verifica-se no caso concreto que as expressões potencialmente ofensivas à honra do querelante não encontram correspondência em relatório de auditagem, não restando extrema de dúvida que a intenção do querelado era de apenas narrar fatos dos quais teve conhecimento em razão da função que exercia, motivo pelo qual viável, sob esse prisma, a ação penal privada.
4. Contudo, existindo prova nos autos de que o ofensor se retratou completa e irrestritamente, encaminhando carta para ser divulgada no âmbito da Câmara Legislativa, local onde foram veiculadas as supostas

ofensas, antes da sentença, dela tomando conhecimento o ofendido, caracterizada está a causa de extinção da punibilidade prevista no artigo 107, VI do Código Penal, inexistindo justa causa para a ação penal, motivo pelo qual se confirma a rejeição da queixa-crime. 5. A informação de que a retratação foi fruto de coação e de ameaça à pessoa do querelado, constante da cópia da contestação juntada aos autos às folhas 153/181, não é suficiente para afastar a retratação, porquanto demandaria prova robusta nesse sentido, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. Tratando-se de informação contida em peça defensiva do querelado, apresentada em processo movido por terceira pessoa, temerária sua utilização em desfavor daquele, porquanto relativa ao exercício da ampla defesa, direito constitucionalmente garantido. 6. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão que rejeitou a queixa-crime.

(Acórdão n.363492, 20070110695324RSE, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/06/2009, Publicado no DJE: 20/10/2009. Pág.: 239)

Sobre o tema, assim já se pronunciou o TRF1:

PENAL. IMPUTAÇÃO CALUNIOSA EM DETRIMENTO DA HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. APELAÇÃO DO MPF. 1. A retratação dos réus, quanto irrelevante para a extinção da punibilidade, torna duvidoso o dolo, tanto mais des caracterizado quando não ofereceram exceção da verdade. 2. Pertinência do decreto absolutório, por inverificada a intenção de caluniar. Improvimento da apelação. Por unanimidade, negar provimento à apelação. (ACORDAO 00043106519924010000, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:08/08/1997 PAGINA:61250.)

AÇÃO PENAL - DIFAMAÇÃO CONTRA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ - LEI DE IMPRENSA (LEI Nº 5.250/67, ARTS. 21 E 23, II E III) - AÇÃO PENAL PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RETRATAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA.I - A retratação , diferentemente do perdão judicial, além de unilateral, prescindindo de aceitação do ofendido (RT 555/372; Julgados do TACr. SP 67/205), é regulada na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) de forma diversa do tratamento legal que lhe dá o art. 143 do Código Penal. Neste é admitida somente na calúnia e na difamação e em casos de queixa, uma vez que se refere, expressamente, a querelado. Naquela, porém, é acolhida no art. 26, também no caso de injúria, antes de iniciado o procedimento judicial ou em juízo, por termo lavrado nos autos, feita pelo ofensor, sem que tal faculdade, entretanto, fique restrita ao querelado. II - Retratação válida

e eficaz na espécie. III - Extinção da punibilidade declarada. (Código Penal , art. 107, VI; Lei nº 5.250/67, art. 26, Parágrafos 1º e 2º, letra B)À unanimidade, rejeitar a preliminar de perempção e, ainda preliminarmente, por maioria, acolhendo o pedido de retratação, julgar extinta a punibilidade.
(ACORDAO 00003422219954010000, JUIZ CATÃO ALVES, TRF1 - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:03/03/1997 PAGINA:11054.)

Ademais, cumpre destacar, por amor ao debate, que o Requerido é Parlamentar e goza de imunidade de opiniões, palavras e votos.

Diz o artigo 53, da Constituição Federal:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Dessa forma, inoperante o resultado pretendido pelo Requerente no presente feito.

Ainda, cumpre destacar que em Julgados do próprio Egrégio Conselho de Ética já entendeu que a conduta imputada ao Parlamentar não constitui agressão, mas sim, debate acerca do momento político vivido no Brasil. O Ilustre Deputado Adilton Sachetti, proferindo parecer acerca do processo 023/2018, já assim entendeu:


Não podemos, porém, deixar de colocar nossa opinião pessoal sobre o tema. Vimos assistindo no Plenário e em toda sociedade um acirramento de ânimos e as pessoas apelando para o uso de vocabulário pesado, ou colocando acusações que não precisariam ser feitas da forma desagradável que o são. Não obstante não haja quebra de decoro, nem crime, lamentamos que algum dos nossos Pares suba à Tribuna para ofender pessoalmente quem ocupa o cargo de Presidente da República. Não vemos

É de clareza solar que o objeto da presente Representação é político e não busca produzir efeitos “éticos”.

Não foi o Requerido que “montou” o post alegadamente falso. O Requerido, repita-se, foi induzido ao erro. O Parlamentar é membro atuante da Câmara dos Deputados, Coronel da Polícia Militar do Distrito Federal e sobre quem não há registros desfavoráveis à sua conduta.

Insta salientar que os ataques que o Parlamentar vem sofrendo desde a publicação do post, por si só, já punição antecipada, lhe causando inúmeros constrangimentos.

Sobre o tema, assim decidiu o Egrégio Conselho de Ética na Representação 014/2017:

Assim, observando o que prevê esses dispositivos, verifico que o Deputado Delegado Éder Mauro é um parlamentar de primeiro mandato, bastante atuante, com formação superior e larga experiência no exercício da função de Delegado de Polícia no Estado do Pará, e sobre quem não há registro desfavoráveis a sua conduta. O mesmo não reúne, nos registros desta Casa, antecedentes que desmereçam a sua conduta. Ao contrário, é pouco crível que um experiente Delegado, conhecedor das leis, combatente de ilícitos e defensor de posturas em prol da família e da sociedade, viesse a violar seus princípios, sendo conivente ou autor de atos como os que lhe foram imputados. Seu desempenho parlamentar, quando se analisa a quantidade e a qualidade das proposições que apresentou e relatou e seu currículum parlamentar, participante e atuante em várias comissões permanentes e temporárias, engradece o seu mandato.

Sinceramente, embora o tenha conhecido há poucos anos, tenho sua Excelência como um homem íntegro que honra seu mandato. Aceitamos, assim, sua declaração de boa fé, ao lamentar a edição do vídeo veiculado no seu facebook e ao afirmar não ter nenhum interesse e muito menos intenção de que o deputado Jean Wyllys fosse prejudicado em relação a sua fala, e de que não reconhece ter tido dolo nem culpa no triste episódio ocorrido.

Permitam-me, advertir, todavia, que a punição mais severa é aquela que é adequada tecnicamente e que não possa vir a sofrer contestação nesta Casa, ou perante o Poder Judiciário.

Melhor explicando: punir o Deputado, aplicando-lhe a pena pedida na inicial ou sugerida pelo relator, mesmo que branda, é, na verdade, dar ao representado a possibilidade de anular o julgamento deste Conselho perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ou junto ao Poder Judiciário, com o intuito de não manchar seu currículum.



Como ex-presidente deste Colegiado, jamais colocaria essa Casa na situação de gerar impunidade, diante da existência de razões técnicas e jurídicas para fazê-lo, o que não é o caso do presente processo.

Por derradeiro, creio que podemos e devemos tirar desse desconfortável episódio, ricos ensinamentos, conforme muito bem observaram o relator e os

15

GD0032



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deputados Pompeo de Mattos, César Messias e Augusto Coutinho, cujas ponderações resumo nos seguintes termos: o fato ocorrido e suas consequências servem como advertência a todos nós, quanto ao zelo que devemos ter no exercício do nosso mandato, em particular no tocante a supervisão de atos e ações inerentes a divulgação do nosso trabalho.

Assim entendendo, imagino que esta lição já foi compreendida pelo Deputado Delegado Éder Mauro, conforme demonstrações que tem dado. Afinal, o processamento da presente Representação, que se estende desde 21 de maio de 2015, com seus desfavoráveis desdobramentos, causaram desconforto e constrangimentos para as todas as partes envolvidas, representando para o Delegado Éder Mauro, uma punição antecipada, considerando que sua angústia vem se alongando há mais de dois anos e quatro meses.

Em resumo, como não há elementos de convicção nos autos que permitam apontar a responsabilidade pela autoria dos fatos que resultaram na apuração do lamentável episódio objeto do presente processo, não há como acolher, ou julgar procedente, a Representação movida em desfavor do deputado Delegado Éder Mauro e, por consequência, o Conselho propor qualquer punição ao representado.

O Arquivamento é, portanto, o caminho adequado para a presente representação, por ausência de tipicidade da conduta descrita na peça inicial, na esteira de precedentes deste Conselho.

CONCLUSÃO

Votamos, assim, pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO Nº 15, DE 2016, e por consequência, seu ARQUIVAMENTO, nos termos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala do Conselho, em 13 de ~~dezembro~~ de 2017

Deputado José Carlos Araújo
Relator do Parecer Vencedor

Dessa forma, demonstrado que não só o Requerido foi vítima de *fake news*. Inúmeros outros Parlamentares, independente de posição política já foram alvos/vítimas dessa prática desleal.

DOS PEDIDOS

Conforme amplamente demonstrado e comprovado, o Requerido foi vítima de *fake news* tendo sido induzido ao erro e, dessa forma, em rede nacional de televisão, apresentou sua retratação de forma pública e retirou do ar o post objeto da presente demanda. Dessa forma, plenamente demonstrada qualquer ilicitude praticada pelo Parlamentar o que enseja o imediato arquivamento do feito, por ser medida de justiça.

Por fim, protesta pela produção de provas de todas as formas em direito admitidos, especialmente documental e testemunhal.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Brasília, 28 de março de 2018.


JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA
Deputado Federal